



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

PARECER N. : 0113/2025-GPYFM

PROCESSO Nº: 0786/2024
ASSUNTO: MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE
AÇÃO REFERENTE A AUDITORIA OPERACIONAL
REALIZADA NA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA
SÃO FELIPE DO OESTE – ACÓRDÃO 00153/22
(Processo n. 02122/2022)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE SÃO FELIPE DO OESTE
RESPONSÁVEIS: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA (Prefeito) e
RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA
(Secretário de Saúde)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos de terceiro monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 00416/18 (Processo n. 05849/17 – Auditoria Operacional na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos. O cumprimento do decisum foi objeto de monitoramento nos Processos nº 304/19 (Acórdãos APL-TC 00153/19) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

02122/22 (APL-TC 0003/24), bem como das determinações exaradas no Acórdão nº 00128/22 (Processo nº 01721/21)¹.

Em atenção ao decisor proferido no segundo monitoramento (APL-TC 0003/24 - Processo nº 02122/22), o Prefeito de São Felipe D'Oeste apresentou o documento n. 02096/24 (ID 1558395), contendo as medidas que foram adotadas pelos responsáveis visando sanar as impropriedades identificadas e outras que ainda o seriam.

Referida documentação foi analisada pela unidade técnica, sendo elaborado Relatório Instrutivo (ID 1614919), que entendeu que as determinações foram cumpridas parcialmente, vejamos:

[...]

3. CONCLUSÃO:

3.1 A par da análise dos dados e informações trazidos pelo Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, verifica-se o atendimento parcial das determinações dispostas no item II do Acórdão APL-TC 00416/18 (Pce n. 5.849/2017/TCE-RO), ou seja: encontram-se a) sem comprovação de implementação os itens II.a; II.b incisos IV; II.d, inciso III; II.f, incisos I, II, III, IV e V; II.e; b) em fase de implementação os itens II.b incisos VI; II.c; II.d, inciso II; c) totalmente implementados os itens II.b incisos I, II, III, V, VII; II d. inciso I"

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

4.1 Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - CONSIDERAR PARCIALMENTE cumpridas as deliberações contidas VI do Acórdão APL-TC 00003/24, visto que Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-** – Prefeito do Município de São Felipe d' Oeste – RO, implementou ações que atendem o item II.b, incisos I, II, III, V, VII e o item II.d, inciso I, do Acórdão APL-TC 00416/18.

II – DETERMINAR ao Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-** – Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO; ao Sr. Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF

¹ Concomitante à tramitação do primeiro monitoramento, estava em andamento o Processo n. 01721/21, que se tratava de uma Inspeção Especial para avaliar a conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n.***.161.502-** – Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste – RO e ao Sr. Kleber Spanhol, CPF: n. ***.070.772-** Controlador do Município que apresentem plano de ação atualizado, acompanhado de relatórios de execução e evidências das ações ainda não implementadas, a saber: itens II.a; II.b incisos IV; II.d, inciso III; II.f, incisos I, II, III, IV e V; II.e.; bem como das que estejam em fase de implementação, a saber: itens II.b incisos VI; II.c; II.d, inciso II todos do Acórdão APL-TC 00416/18

III – DETERMINAR ao Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-** – Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO; ao Sr. Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n.***.161.502-** – Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste – RO e ao Sr. Kleber Spanhol, CPF: n. ***.070.772-** Controlador do Município que incluam ações no plano de ação atualizado de modo a atender os itens ainda não contemplados, ou seja, os itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Pce n. 01721/2021/TCE-RO).

[...]

O e. Relator, proferiu a DM nº 183/2024-GCPC (ID 1629667), e, considerando que o plano de ação estava incompleto, com ausência de disposições imprescindíveis para o cumprimento do determinado por esta Corte, entendeu que a medida adequada seria a determinação para que o jurisdicionado enviasse Plano de Ação atualizado e ajustado conforme os elementos contidos no Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, com as devidas ações a serem implementadas, os responsáveis e os prazos de execução, além disso o Plano deveria contemplar todas as determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/21), in verbis:

[...]

Em face do exposto, corroborando parcialmente a análise técnica realizada pelo Corpo Técnico, decido:

I – Determinar aos senhores Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, e Kleber Spanhol, Controlador do Município, que apresentem, no prazo de 30 (sessenta) dias, contado a partir do recebimento, Plano de Ação atualizado e ajustado conforme o disposto no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com as ações a serem efetivadas, os responsáveis e os prazos para implementação das medidas determinadas por esta Corte no Acórdão APL-TC 0003/24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(Processo n. 02122/22), que reiterou o disposto nos Acórdãos APL-TC 00416/18 (Processo n. 05849/17) e 00128/22 (Processo n. 01721/21), devendo abranger, também, as medidas determinadas no II do Acórdão APL-TC 00128/22, quais sejam:

- a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e
- g) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

II – Alertar aos agentes públicos constantes do item I desta decisão que a omissão no atendimento à determinação desta Corte pode ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Notificar, via ofício, os agentes dispostos no item I deste decisor, ou quem vier a substituí-los, quanto ao disposto nos itens I e II desta decisão;

IV – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, sobrevindo a documentação determinada, realize exame técnico quanto ao atendimento dos requisitos para homologação e publicação do Plano de Ação enviado, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

[...]

Os jurisdicionados apresentaram as manifestações e documentos (ID's 1678398, 1714081 e 1714083) contendo Plano de Ação com a descrição das ações e medidas idealizadas e/ou implementadas voltadas à satisfazer as determinações da Corte.

Referida documentação foi analisada pelo corpo técnico, no ulterior relatório instrutivo (ID 1729293), que entendeu pelo cumprimento do que fora determinado:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pelo cumprimento do Acórdão n. 00003/24, item VI, posto que os Gestores Municipais apresentaram plano institucional consolidado contendo medidas e ações voltadas para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:

Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado por meio do Documento de ID [1714082], firmado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sidney Borges de Oliveira, CPF ***.774.692-**, em cumprimento ao inciso VI do Acórdão APL-TC 00003/24 (referente ao processo 02122/22), cujo teor reforça a determinação para que os gestores municipais apresentem Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APLTC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO.

II – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo o modelo do Anexo I deste relatório técnico), conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III - DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Sr. Sidney Borges de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que encaminhe anualmente a esta Corte de Contas os Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, a serem carreados ao vindouro processo de monitoramento, contendo os resultados obtidos, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção e controle, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

IV - NOTIFICAR o Prefeito Municipal, Sr. Sidney Borges de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – ARQUIVAR os presentes autos.

Em seguida, em atendimento ao Despacho (ID n. 1731094), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer.

É a síntese do necessário.

Do que se extrai nos autos, desde 2018 o Tribunal de Contas tem instado os gestores de São Felipe do Oeste a apresentarem Plano de Ação para a correção das inconsistências encontradas na Assistência Farmacêutica do município.

Pois bem, no Plano de Ação consolidado apresentado (ID 1714081) os gestores do Município de São Felipe D' Oeste/RO elencam as ações idealizadas e/ou executadas para a correção das falhas identificadas na Assistência Farmacêutica municipal, bem como para aperfeiçoar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste/RO voltados para o gerenciamento de crises.

As ações e medidas consignadas no planejamento institucional apresentado abrangem medidas e ações visando cumprir as determinações desta Corte de Contas, tais como – a elaboração de organogramas (ID 1678399), edição de Decreto estabelecendo a composição e a organização da CTF (ID 1678400), instituição da Remume (ID 1678401), implementação de sistema informático capaz de emitir extratos de entradas e saídas de medicamentos (ID's 1678402 e 1678403), elaboração de POP's (ID 1678404), implementação do Sistema GSEA – controle de estoque da farmácia (ID 1678405), apresentação das novas instalações da farmácia municipal (ID 1558396), a instituição do formulário terapêutico (ID 1558398), a elaboração do Manual de Normas e Rotinas Assistência Farmacêutica (ID 1558400), a elaboração do Plano de Ação da Farmácia Básica Municipal (ID 1558401) comprovam a ideação e implementação de medidas e ações voltadas para melhor estruturar a Assistência Farmacêutica e qualificar os serviços prestados à população de São Felipe do Oeste/RO.

O fortalecimento da estrutura de governança da Assistência Farmacêutica Municipal com a adoção de processos e rotinas de trabalho formais e previamente estabelecidas, bem como a melhoria da infraestrutura física e tecnológicas da CAF, indicam que as ações previstas no Plano de Ação, se confirmadas, serão capazes de sanar ou mitigar os efeitos dos achados resultantes da auditoria e da inspeção realizadas no Município de São Felipe do Oeste/RO.

No ulterior Relatório Técnico, anexou-se (pág. 160-712) o Extrato do Plano de Ação, o que demonstra que os Gestores da Saúde de São Felipe do Oeste/RO acataram as determinações e recomendações originadas do TCE-RO, posto que o Plano de Ação consolidado contempla ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

medidas para todas as determinações emanadas dos acórdãos desta Corte de Contas.

No que tange aos prazos de cumprimento das ações, muitas das medidas informadas são indicadas como formalmente implementadas, o que se afigura plausível haja vista o lapso temporal transcorrido desde a auditoria operacional (2017) e a inspeção especial (2021) realizadas no município de São Felipe do Oeste/RO.

Desse modo, roboro com a propositura da unidade técnica no sentido de que o Plano de Ação deve ser homologado, com o fim de prosseguir com os atos necessários à finalização dos presentes autos de monitoramento, objetivando a etapa seguinte que tratará das ações de acompanhamento da execução das referidas medidas propostas e, posteriormente, o cabível monitoramento das ações. A etapa de acompanhamento e monitoramento, conforme fluxo processual previsto em âmbito interno, se dará por meio dos relatórios periódicos de execução, após a devida homologação do plano de ação ora apresentado, de acordo com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu artigo 24.

Ante o exposto opina este *Parquet* seja:

I – HOMOLOGADO o Plano de Ação apresentado por meio do Documento de ID 1714082, firmado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sidney Borges de Oliveira, em cumprimento ao inciso VI do Acórdão APL-TC 00003/24 (processo 02122/22/TCE-RO), bem como das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (processo n. 304/2019/TCE-RO), e nos itens II e III do Acórdão APLTC 00128/22 (processo n. 01721/2021/TCE-RO);

II – DETERMINADA a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo o modelo do Anexo I deste relatório técnico), conforme previsto no §1º do artigo 21 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0786/2024
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III - DETERMINADO ao Prefeito Municipal, Sr. Sidney Borges de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que encaminhe anualmente a esta Corte de Contas os Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, a serem carreados ao vindouro processo de monitoramento, contendo os resultados obtidos, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção e controle, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 24 da citada Resolução, norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

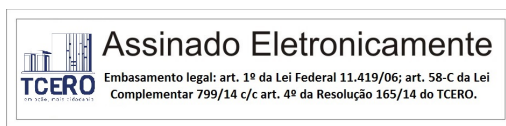
IV - NOTIFICADO o Prefeito Municipal, Sr. Sidney Borges de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

É como opino.

Porto Velho, 27 de maio de 2025

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Maio de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA